

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
MUNICÍPIO DE PORTO DOS GAÚCHOS

PROCESSO N.º : 15.494-6/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS
CNPJ : 03.204.187/0001 - 33
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2.011 -
DEFESA
PREFEITO : CARMEM LIMA DUARTE
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
EQUIPE : ANTONIO JOSÉ CAMPOS FERRAZ
IRIO RODRIGUES DE MORAES FILHO
ROSINO MARQUES DE MORAES FILHO

Senhor Conselheiro,

De acordo com o Ofício nº 571/TCE-MT/GCCN/2012 (fls.762TC), a senhora **Carmem Lima Duarte**, Prefeita Municipal de Porto dos Gaúchos, foi notificada a prestar esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias sobre as impropriedades apresentadas no Relatório Preliminar de Auditoria às fls. 709/757TC.

O Ofício nº 571/TCE-MT/GCCN/2012,(fls.762TC) foi recebido em **09/07/2012** pela senhora **Carmem Lima Duarte** Prefeita Municipal de Porto do Gaúchos.

Através do Ofício nº 572/TCE-MT/GCCN/2012 (fls.765TC), foi citado o senhor **Edo Bundchen**, Contador da Prefeitura Municipal, para que no prazo de quinze (15) dias apresente suas justificativas com relação as impropriedades às fls.753/754TC.

O Ofício nº 572/TCE-MT/GCCN/2012 (fls.765TC). foi recebido em 09/07/2012 pelo senhor **Edo Bündchen**, Contador da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos.

Mediante Ofício nº 573/TCE-MT/GCCN/2012 (fls.768TC), foi citado o senhor **Silvá Ribeiro dos Santos**, Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, para que no prazo de quinze (15) dias apresente suas justificativas com relação as impropriedades às fls.752/753TC.

O Ofício nº 573/TCE-MT/GCCN/2012 (fls.768TC). foi recebido em 09/07/2012 pelo senhor **Silvá Ribeiro dos Santos**, Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos.

Transcorrido o prazo a Prefeita o Contador e o Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, apresentaram suas defesas em 24/07/2012, **fora do prazo** determinado pelo artigo 141 da Resolução nº 14/2007.

Foram enviadas justificativas de fls.774/782TC, documentos de fls. 783/916TC os quais passamos a analisar:

IRREGULARIDADES CLASSIFICADAS

responsabilidades Prefeita: Carmem Lima Duarte

01)–Licitação–GM–13–Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; demais legislação vigentes; **(item – 6.3.3)**;

1.1 – não há registro do saldo orçamentário, contrariando o artigo 38 da Lei nº 8.666/93, nas Tomadas de Preços nºs. 01; 03 e 07;

A defesa confirma que quando da nossa visita “In loco” não constava o saldo orçamentário e que a irregularidade fora corrigido.

Como a defesa não comprovou com documento, **permanece a irregularidade**.

1.2 - ausência do termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso, contrariando o inciso X do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, nas Tomadas de Preços nºs 01; 03 e 07;

Esclarece que quando da visita técnica os processos não constavam os contratos porque os mesmos encontravam em fase de montagem e que os mesmo já foram anexados aos processos licitatórios.

Não concordamos com as alegações uma vez que finalizado o procedimento licitatório a minuta do contrato é parte integrante dos autos, dessa forma **permanece a irregularidade**.

02)–Despesa Grave–JB–01–Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1–Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas., passível de recolhimento aos cofres públicos com recursos próprios no total de R\$ 6.414,66 equivalente a 178,03 UPF's/Mt. **(item 3.2–1)**

No tocante a este item informamos, por lapso foi mencionado o valor de R\$ 6.414,66 esquivante a 178,03 UPF's/Mt, entretanto o valor correto é R\$ 4.446,06, correspondente a 123,39 UPF's/Mt.

Com a juntada da guia de recolhimento fls. 783 TC, no valor de R\$ 4.446,06, **consideramos sanada a irregularidade**.

2.2–pagamentos efetuados de forma irregular para empresa W.L. Hidráulica – ME, no valor de R\$ 9.600,00, equivalente a 264,46 UPF/MT, passível de restituição aos cofres do municípios com recursos próprios pelo gestor – **(item 3.13–2)**;

Com relação a este quesito a defesa anexa certidão expedida pela Promotoria de Justiça de Porto dos Gaúchos, onde certifica a tramitação do Inquérito Civil nº 03/2011 para fins de apuração dos supostos atos de improbidade administrativa perpetrados por Vanderlei Antônio de Abreu, para ressarcimento dos prejuízos causados ao erário.

Apesar das alegações apresentadas e da Certidão expedida pela Promotoria de Justiça de Porto dos Gaúchos que trata do inquérito civil público o mesmo não ter sido concluído, portanto **permanece a irregularidade**.

3)–Despesa Grave–JB02–Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput da constituição federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

3.1–pagamento de despesa ao Sr. José Sabino Timóteo referente a serviço prestado, no valor de R\$ 650,00, equivalente a 18,05 UPF/MT, passível de restituição aos cofres do municípios com recursos próprios pelo gestor – **(item 3.13–3);**

Na mesma linha do quesito - item 3.13 - 2; **permanece a irregularidade**.

4)–Despesa Moderada-JC-10 - Ausência de documentos comprobatórios de despesa (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964)

4.1–nas NEs nºs 637/2011, 912/2011 e 034/2011, constatou – se a ausência de requisição do setor competente que pudesse justificar a necessidade de aquisições dos materiais ou da realização do serviço contratado – **(item 3.13–4);**

A defesa informa que os empenhos e as respectivas requisições encontram-se anexados aos processos de despesas, todavia não foi enviado nenhuma prova dos procedimentos, **portanto permanece a irregularidade**.

IRREGULARIDADE QUE NÃO SE ENQUADRA NA RS. Nº 17/2010

5) – não comunicação por parte da Prefeita ao Tribunal de Contas das irregularidades constantes da presente CPI – irregularidade não classificada na Resolução Normativa nº 17/2010.

A signatária justifica que a CPI foi instaurada para investigar possíveis pagamentos de notas e recibos fraudulentos, conforme esquema de compra de notas denunciado por AL e Éder Maurício Bündchen.

Em depoimento a CPI não foi citado o nome da senhora Prefeita, apenas no final no item 1, letra “a” do tópico 8 – Recomendações e Encaminhamentos, fls. 222 que a comissão da CPI onde pede que seja encaminhada uma cópia da CPI do relatório do MD. Representante do Ministério Público Estadual para que promovesse a competente ação de improbidade com a senhora Prefeita, com alicerce na CPI, inclusive com sugestão pela cassação de seu mandato, em face dos fatos denunciados, apurados e documentados pela CPI.

Como a CPI constatou condutas criminosas praticadas pelos senhores Émerson Picoto e Vanderlei Antônio de Abreu.

Face ao depoimento do senhor Éder Maurício Bündchen as fls. 704 TC. A senhora Prefeita Municipal deveria tomar providencias no sentido a apuração dos fatos mediante processo administrativo, portanto **permanece a irregularidade.**

IRREGULARIDADES CLASSIFICADAS

Responsável Controlador: Silvá Ribeiro dos Santos

6)–Controle Interno Gravíssima–EA01–Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar o Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciam danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; art. 163 da Resolução Normativa TCE-Mt nº 14/2007; e art. 6º da Resolução Normativa TCE-Mt. 01/2007

6.1.foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração.– **(item 3.12–1);**

O signatário esclarece que foi elaborado normas relativas a frota e compras, conforme fls. 786/806 TC.

Não concordamos com o esclarecimento uma vez que, mesmo com a normatização do setor de frota e compras, o responsável pelo Controle Interno deveria obrigatoriamente comunicar ao chefe do Poder Executivo das falhas ocorridas na administração, **portanto permanece a irregularidade.**

7)Controle Interno Grave–EB04–Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e art. 163 da Resolução Normativa -TCE-Mt nº 14/2007;

7.1–foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas- **(item 3.13–2);**

O defendente se reporta no item 05 onde trata da CPI

instaurada para investigar possíveis pagamentos de notas e recibos fraudulentos, conforme esquema de compra de notas denunciado por AL e Éder Maurício Bündchen.

Não concordamos mais uma vez tendo em vista que tal impropriedade trata-se da omissão do Controlador Interno face as irregularidades/ilegalidades, **portanto permanece a irregularidade.**

8)–Controle Interno Grave – EB02 - Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-Mt (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-Mt nº 01/2007).

8.1–as normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.- **(item 3.12–3)**;

O defendente esclarece que foi implantado as normas, controle interno, planejamento e orçamento, compras, licitações e contratos; setor de frotas, transportes, recursos humanos, setor de patrimônio, obras públicas, contabilidades, convênios, financeiro, bem estar social, educação e tributos, faltando implantar as seguintes normas: sistema de saúde, sistema de comunicação social, sistema jurídico, sistema de serviços gerais e sistema de tecnologia da informação os quais serão implantados no exercício de 2012.

Face ao esclarecimento e juntado de documentos, **consideramos sanada a irregularidade.**

9)–Controle Interno Moderadas–EC05–Ineficiência dos procedimentos de controle dos Sistemas Administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-Mt nº 01/2007).

9.1–os procedimentos de controle dos sistemas administrativos

são ineficientes. **(Item 3.12–5);**

O defendente reporta no item 8.1, onde trata das rotinas e normatização do controle, a irregularidade constante do item 9.1 refere-se aos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, o que não houve eficiência por parte do controlador interno no tocante as inúmeras irregularidades verificadas no Poder Executivo Municipal, portanto **permanece a irregularidade.**

IRREGULARIDADES CLASSIFICADAS

Responsabilidade Contador: Edo Bündchen

10)–Contabilidade Grave–CB02–registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou 6.404/1976);

10.1–divergência entre o valor registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, com o informado no Sistema Aplic – **(item 3.10–2);**

O signatário encaminha o Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado, onde demonstra que o total da despesa realizada durante o exercício foi de R\$ 12.354.798,24 e não R\$ 11.656.567,19.

Não concordamos com a justificativa, bem como com o envio do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, tendo em vista tratar de contas de gestão e não de governo, pois o Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado é parte integrante das Contas de Governo.

A diferença trata-se de valores entre o Anexo 14 – Balanço Patrimonial Individualizado com o enviado pelo sistema APLIC, uma vez que a justificativa não se refere-se a impropriedade, dessa forma **permanece a irregularidade.**

10.2–divergência entre o valor registrado na parcela da despesa do Balanço Orçamentário de R\$ 11.656.567,19 e o enviado pelo sistema APLIC – Anexo III de R\$ 12.354.798,24, diferença de R\$ 698.231,05

O signatário mais uma vez envia o Anexo 12 – Balanço Orçamentário Consolidado demonstrando que o total da despesa realizada durante o exercício foi de R\$ 12.354.798,24 e não R\$ 11.656.567,19.

Não concordamos com a justificativa apresentada tendo em vista que a irregularidade refere-se a contas de gestão e que a diferença de R\$ 698.231,05 é entre o valor registrado no Balanço Orçamentário e o enviado pelo sistema APLIC, portanto **permanece a irregularidade.**

11)–Contabilidade Grave – CB-04 – divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts.83,85,89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

11.1-foi constatada incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos Bens Permanentes. (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, Lei nº 4.320/64); **(item 3.10–2)**;

A defesa esclarece que a diferença entre os anexos versa na geração de tabela, alegando que após busca em todos os lançamentos efetuados no exercício de 2011, não foi constatado diferença nos balancetes mensais e Balanço Geral, uma vez que os mesmos são encaminhados à Câmara Municipal, por fim concorda com a diferença verificada, contanto que foi pedido reabertura do sistema Aplic.

Face ao exposto, **permanece a irregularidade.**

Conclusão

Após analisadas as justificativas apresentadas pelos interessados, conclui-se pela permanência das seguintes irregularidades:

Prefeita: Carmem Lima Duarte

Irregularidades classificadas:

01) – Licitação–GM13–Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; demais legislação vigentes; **item – 6.3.3 – 1;**

1.1 - não há registro do saldo orçamentário, contrariando o artigo 38 da Lei nº 8.666/93, nas Tomadas de Preços nºs 01; 03 e 07;

1.2 - ausência do termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso, contrariando o inciso X do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, nas Tomadas de Preços 01; 03 e 07.

02)–Despesa Grave–JB01–Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1–Sanada

2.2–pagamentos efetuados de forma irregular para empresa W.L. Hidráulica – ME, no valor de R\$ 9.600,00, equivalente a 264,46 UPF/MT, passível de restituição aos cofres do municípios com recursos próprios pelo gestor – **(item 3.13 – 2)**;

3)–Despesa Grave–JB02–Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput da constituição federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

3.1–pagamento de despesa ao Sr. José Sabino Timóteo referente a serviço prestado, no valor de R\$ 650,00, equivalente a 18,05 UPF/MT, passível de restituição aos cofres do municípios com recursos próprios pelo gestor – **(item 3.13 – 3)**;

4–Despesa Moderada - JC-10 - Ausência de documentos comprobatórios de despesa (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

4.1 – nas NEs nºs 637/2011, 912/2011 e 034/2011, constatou – se a **ausência** de requisição do setor competente que pudesse justificar a necessidade de aquisições dos materiais ou da realização do serviço contratado – (**item 3.13 – 4**);

IRREGULARIDADE QUE NÃO CLASSIFICADAS NA RES/TCE. Nº 17/2010

5)–não comunicação por parte da Prefeita ao Tribunal de Contas das irregularidades constantes da presente CPI.

IRREGULARIDADES CLASSIFICADAS

Controlador Interno : Silvá Ribeiro dos Santos

6)–Controle Interno Gravíssima–EA01–Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar o Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciam danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; art. 163 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; e art. 6º da Resolução Normativa TCE-MT 01/2007

6.1.foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração.–(**item 3.12 -1**)

7) Controle Interno Grave–EB04–Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e art. 163 da Resolução Normativa -TCE-Mt nº 14/2007) – **(item 3.13)**;

7.1–foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas-**(item 3.13 – 2)**;

8)– Sanada

9)–Controle Interno Moderadas–EC-05–Ineficiência dos procedimentos de controle dos Sistemas Administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-Mt nº 01/2007).

9.1 - Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são ineficientes. **(item3.12 – 5)**.

IRREGULARIDADES CLASSIFICADAS

Contador: Edo Bündchen

10)–Contabilidade Grave–CB02–registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou 6.404/1976).

10.1–Divergência entre o valor registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, com o informado no Sistema Aplic; **(item 3.10-2)**.

10.2-Divergência entre o valor registrado na despesa do Balanço Orçamentário de R\$ 11.656.567,19 e o enviado pelo sistema Aplic – Anexo III de R\$

12.354.798,24, diferença de R\$ 698.231,05.

11)–Contabilidade Grave – CB04 – Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts.83,85,89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

11.1-foi constatada incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos Bens Permanentes. (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64); **(item 3.10 – 2)**;

É a informação decorrente da análise da defesa dos atos de gestão da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos relativos ao exercício de 2.011.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle Externo em Cuiabá, 31 de julho de 2.012.

Antonio José Campos Ferraz
Auditor Público Externo
Coordenador da Equipe Técnica

Rosino Marques de Moraes Filho
Auxiliar de Controle Externo

Irio Rodrigues de Moraes Filho
Auxiliar de Controle Externo

Rosino Marques de Moraes Filho
Auxiliar de Controle Externo